

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/057181.

RECORRENTE: PAULO HENRIQUE DANTAS SOUZA.

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.

AUTO DE INFRAÇÃO: R001342826.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, II do CTB. Múltiplas Alegações. Trás provas do quanto alegado. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito n.º **R001342826**, ao rigor do art. 218, II do CTB, em 15/04/2021, na Rod. BA526 Km 12 SENTIDO CRESCENTE – SALVADOR/BA.

De início, o Recorrente faz provas de sua alegação trazendo em seu recurso como: **NOTICIA CRIME Nº 1682 datada de 24.02.2021** e **ORDEM DE ENTREGA, 1338/2021**, assinada pelo Delegado de Polícia Dr. **JOSE MARCELO MARQUES NOVO**. Por fim, requer o cancelamento da penalidade.

O Recorrente faz a juntada da documentação obrigatória exigida em lei e necessária à análise de suas argumentações tais como cópia do CRLV E CNH, atos constitutivos da empresa.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, pelo que passo a analisar o mérito do Recurso interposto pelo proprietário legal. Diante das alegações, especialmente confirmando e assinada pelo Delegado de Polícia Dr. **JOSE MARCELO MARQUES NOVO**, comparecendo nesta oportunidade, para receber o veículo TOYOTA/ETIOS SD X, ANO/MODELO; 2014/2014; COR BRANCO. PLACA POLICIAL OUY-0751-BA, confirmado pela **NOTICIA CRIME Nº 1682 datada de 24.02.2021** e **ORDEM DE ENTREGA, 1338/2021**, veículo vistoriado na **DRFRV**, que lhe havia sido subtraído conforme notícia crime citada acima, o recorrente junta a OCORRENCIA DE APRESENTAÇÃO Nº 3702 datado de 30.04.2021, constatando o estado geral que o mesmo apresentou, já descrito e após investigação, foi-lhe o citado veículo entregue, após análise do AIT Nº **R001342826**, as razões recursais devem ser acolhidas, já que o recorrente junto em seu recurso prova que corrobora para o análise e acolhimento do AIT, pois o recorrente junto os documentos que corrobora sua defesa.

Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses do recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, se sustentam em suas argumentações aqui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **R001342826 INSUBSISTENTE**, lavrado contra **PAULO HENRIQUE DANTAS SOUZA, determinando seu consequente arquivamento**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº **R001342826**, pelas razões aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI 07 de Novembro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI